



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° ³⁹⁹...../2004
Sessão: 98ª Ordinária de 18 de junho de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/0909/1998
Auto de Infração N°: 1/9801166
Recorrente: Simone Freitas Modas Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. A autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da necessária Nota Fiscal. Apuração através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Decisão com base no art. 113, do Decreto nº21.219/91. Penalidade aplicada: art. 767, III, “a”, do Decreto nº 21.219/91, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Simone Freitas Modas Ltda.:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de compras – após feito levantamento de estoques, constatamos omissão de compras no exercício de 1996, no montante de R\$ 3.102,00.”

Multa

R\$ 1.240,80

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu compras, uma vez que adquiriu mercadorias sem Nota Fiscal no período de 01/01/1996 a 21/12/1996, no montante de R\$ 3.102,00 (três mil cento e dois reais), fato ocorrido no exercício de 1996.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.09140, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão, recibo de devolução de documentos fiscais, relatório de Entradas/Saídas, Cópias do Livro de Registro de Inventário, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas informações complementares às folhas 02 foi descrito todo o procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção à acusação descrita na Inicial, citando os seguintes pontos: que a fiscalização baseia-se em relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadoria totalmente inconsistente, pois não especifica as mercadorias por referência/código, respaldando-se em informações genéricas e imprecisas.

Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada Procedente. Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente a omissão de compras de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A presente ação decorre de uma fiscalização, análise nos livros e documentos fiscais, resultando na autuação descrita no Relatório Totalizador

Anual do Levantamento de Estoque, ofendendo ao disposto no art. 1139 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

A Recorrente, em sua peça impugnatória restringe-se a questionar o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 08), todavia não oferece nenhuma prova, ou pelo menos indícios, da veracidade de seus questionamentos. Ademais, solicitada a documentação para análise pericial, a Recorrente deixou disponibilizar tal documentação, fazendo com que se tome como verdadeiras as informações levantadas no trabalho da fiscalização.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, II, “a”, da Lei nº 13.418/03, , por ser esta mais benéfica (30%) que a penalidade prevista na Lei anterior (40%), vigente à época da infração.

VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

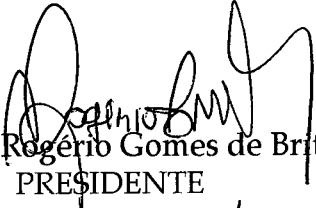
BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.102,00
MULTA	R\$ 930,60

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Simone Freitas Moda Ltda., e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

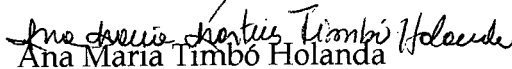
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 18 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marquês Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

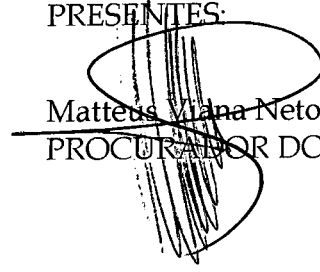

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO